



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 323-10.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.356
(24.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 323-10.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO + 4 ANOS DE CRESCIMENTO (PPL / PP / PTC / PV / PSDB / PC DO B. / PT DO B).
RECORRENTE : FLAUBERT TORRES FILHO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Viçosa/AL.
ADVOGADO(S) : Davi Antônio Lima Rocha – OAB/AL 6.640 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR VIÇOSA.
RECORRIDO (S) : JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA e JOSÉ LEONE FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente no Município de Viçosa/AL.
ADVOGADO : José Ivaldo Costa Pedrosa – OAB/AL 8.155 e outros.
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.


Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 523-10.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATORIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA + 4 ANOS DE CRESCIMENTO e FLAUBERT TORRES FILHO, candidato ao cargo de Prefeito, contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona – Viçosa, que julgou improcedente os pedidos da representação, por entender que inexistira divulgação de pesquisa eleitoral sem o registro na Justiça Eleitoral no programa eleitoral dos representados João Bosco Ferreira Pedrosa e Coligação Todos Unidos Por Viçosa, ora recorridos.

Em suas razões, alegaram, em síntese, que as informações de pesquisa lançadas no guia eleitoral teriam extrapolado a legislação de regência, distorcendo a realidade dos fatos para o eleitorado do município. Alegaram que não haveria nenhuma pesquisa eleitoral registrada para o cargo de Prefeito no Município de Viçosa ao longo do ano de 2012 e que a sua divulgação seria irregular.

Requereram o provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau, determinando que se abstenham de divulgar qualquer pesquisa eleitoral que não tenha sido registrada junto à Justiça Eleitoral e aplicada as sanções cabíveis.

Apesar de devidamente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de fl. 58.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 323-10.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por partes legítimas e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97; e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, insurgem-se os recorrentes contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, que julgou improcedente os pedidos da representação proposta pelos recorrentes, por entender que as declarações lançadas no guia eleitoral dos recorridos não se enquadrariam na divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, cujo teor transcrevo:

"... é graças a essa força que o João 28 e o cabo Chico dispararam na liderança da pesquisa para a prefeitura de Viçosa..."

Ao disciplinar o procedimento de realização de pesquisas eleitorais para o pleito, assim dispôs a Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 323-10.2012.6.02.0054, Classe 30

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Observa-se do texto legal que a divulgação de pesquisa eleitoral é permitida, desde que sejam registradas as informações previstas perante a Justiça Eleitoral, o que se justifica como forma de coibir a manipulação de dados, e de viciar-se, artificialmente, a vontade do eleitor.

No caso em apreço, em que pese a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em sentido contrário, após o exame do áudio em anexo, não vejo como inferir das mensagens veiculadas a existência da pretensa divulgação de pesquisa eleitoral, muito menos irregular.

Côm efeito, dentro do contexto, nota-se que o orador, após enaltecer as qualidades do candidato, profere comentários sobre determinada liderança na pesquisa atribuída à chapa dos recorridos, mencionando que os recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito, já estariam desesperados e que ninguém na cidade de Viçosa aguentaria mais tanto descaso com a atual administração, o que, no meu entender, não extrapolam os limites do pleito eleitoral, pois apenas enaltecem ou exaltam o candidato adversário com críticas à atuação administrativa.

Registre-se, ainda, que os comentários do locutor estão desprovidos de qualquer esclarecimento ou mesmo dados essenciais da pesquisa, seu embasamento metodológico e/ou abrangência, ou seja, nada que pudesse atribuir alguma credibilidade à informação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 323-10.2012.6.02.0054, Classe 30

É que a referência, em discurso políticos ou programas eleitorais, a índices favoráveis ou que estão na liderança, em tom de bravata ou atrevimento, na minha ótica, não constituem divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, mas apenas a propagação de dados aleatórios e genéricos, sem qualquer credibilidade, e de ocorrência comum em períodos eleitorais, não cabendo, portanto, a aplicação da reprimenda constante do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 18 da Resolução TSE 23.364/2011.

O próprio magistrado singular, em sua sentença de fls. 139/40, abordou de maneira correta os fatos descritos no presente caderno processual, como abaixo descrevo:

"... a pesquisa apontada como ilegal (não passa de demonstração de superioridade perante a coligação concorrente, sem sinal de seriedade ou de pesquisa oficial. Repare que os representados não falam em números, mas apenas que estavam na frente na opinião do povo, na "liderança da pesquisa para a prefeitura de Viçosa ..."

(...)

No bojo em que foram lançadas, as expressões "liderança" e "pesquisa" se assemelham mais a axaltação ou enaltecimento do candidato ou coligação, sem pretensão de influir no eleitor dados de pesquisa oficial tendente a modificar o voto.

O programa apresentado e trazido aos autos não extrapou os limites de uma competição eleitoral, visto que os textos destacados, analisados no contexto que foram lançados, não ultrapassam as críticas político-ideológicas típicas de campanha, embora de forma contundente e ríspida".

Sendo assim, concluo que os dados propalados na propaganda eleitoral gratuita resumiram-se a divagações próprias do período, não caracterizando a divulgação de pesquisa eleitoral correspondente ao ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL -
DIVULGAÇÃO - PESQUISA NÃO REALIZADA - ILÍCITO DO ART.
33, §3º, DA LEI 9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO -
IMPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 323-10.2012.6.02.0054, Classe 30

1. Para a configuração do ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mister que seja divulgada pesquisa efetivamente realizada;

2. In casu, as provas carreadas demonstraram que o candidato tão-somente proferiu divagações próprias do período eleitoral;

3. Recurso improvido. (TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº 14654, Acórdão nº 14654 de 05/12/2008, Relator(a) HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 04, Data 08/01/2009, Página 102).

Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Falta de demonstração de elementos essenciais. Art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97. Não caracterização.

Nega-se provimento a recurso quando comentário levado ao ar não constitui divulgação de pesquisa eleitoral, mas, apenas, propagação de dados aleatórios, desacompanhados de elementos que possam emprestar credibilidade, sem o imprescindível rigor científico exigido no art. 33 da Lei nº 9.504/97. (TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 1464, Acórdão nº 340 de 16/05/2006, Relator(a) POMPEU DE SOUSA BRASIL, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 20/05/2006, Página 72).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97.

(...)

3. Referência, em discurso político, a índices favoráveis a candidato, em tom de bravata, não caracteriza divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em malferimento ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sentença reformada. (TRE/CE, RE 12934, Relator Juiz Francisco Roberto Machado, Publicado na sessão do dia 18/10/2004).

Desta forma, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 323-10.2012.6.02.0054, Classe 30

É como voto.


ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 323-10.2012.6.02.0005

Prot. 45.604/2012

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 24/10/2012 (SESSÃO Nº 104/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "+4 ANOS DE CRESCIMENTO" (PPL/PP/PTC/PV/PSDB/PC,
DO B/PT DO B)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADOSS : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros

RECORRENTE(S) : FLAUBERT TORRES FILHO

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

ADVOGADOS : Igor Franco Pereira dos Santos e outros

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR VIÇOSA"

ADVOGADO : JoséIVALDO Costa Pedrosa

ADVOGADO : Glorlanny da Silva Beserra

RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERREIRA PEDROSA

ADVOGADO : JoséIVALDO Costa Pedrosa

ADVOGADO : Glorlanny da Silva Beserra

RECORRIDO(S) : FERANCISCO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Glorlanny da Silva Beserra

ADVOGADO : JoséIVALDO Costa Pedrosa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.356, de 24.10.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários